

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

LAUDO

1- IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

CARTÓRIO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO N º 0433345-30.2013.8.19.0001

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM

AUTORA: Organização de Direitos Humanos Projeto Legal

RÉU: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás

2- ADVOGADOS:

DA AUTORA: Frans Willem Pieter Marie Nederstigt (OAB/RJ nº 157.257)

DO RÉU: Helio Siqueira Junior (OAB/RJ nº 62.929)

3- PERITO DO JUIZ:

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro (CORECON/RJ nº 11.072)

4- ASSISTENTES TÉCNICOS:

DA AUTORA: Não indicado

DO RÉU: Michel Florêncio Mota da Silva (CRC/RJ nº 17.803)

6- DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE:

O presente trabalho foi elaborado com base na seguinte documentação acostada aos autos pelas partes:

- fls. 196 – Planilha Demonstrativa da Prestação de Contas elaborada pela Autora do período de mar/13 a set/13;
- fls. 345/546 - Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho dos funcionários contratados pela Autora;
- fls. 1050/2 – Balanço Patrimonial da Autora de Janeiro a Dezembro/2013;
- fls. 1053/1173 – Fichas de Registros dos jovens aprendizes que participavam do convenio firmado pelas partes;
- fls. 1174 – Cópias das sentenças dos processos trabalhistas envolvendo os jovens aprendizes que participavam do convênio firmado pelas partes.

7- HISTÓRICO DA AÇÃO E OBJETIVO DA PERÍCIA:

Trata-se de Ação Ordinária proposta pela Autora em face da Ré, onde alega em síntese:

- que celebrou com a Petrobrás, empresa pública de economia mista, em 28 de dezembro de 2012, contrato de prestação de serviços sócio-educacionais de nº

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro

economista corecon 11.072

1050.0080594.12.4, visando o desenvolvimento de jovens em cumprimento das contas de aprendizagem do Programa Petrobrás Jovem Aprendiz, conforme cláusula primeira do contrato pactuado;

- que as condições e modo de execução do presente contrato encontram-se previstas na Cláusula Segunda do contrato supramencionado;
- que, cumpre ressaltar que a Autora estava em cumprimento do referido contrato até ser surpreendida com a rescisão realizada de forma unilateral pela empresa-Ré;
- que ao longo dos sete meses de vigência do contrato, dificuldades de execução foram encontradas pelas partes, sendo as mesmas sempre superadas com o diálogo e esforço da instituição e da Ré, primando pelo interesse social;
- que neste contexto de dificuldades, importante destacar, considerando a imotivada solicitação de rescisão contratual por parte desta empresa, que por vezes a instituição, em razão de atraso no repasse dos recursos financeiros por parte da Petrobrás, antecipou valores de outras fontes de projetos, visando sempre o melhor e superior interesse social do projeto;
- que nestes adiantamentos, não houve por parte da Organização de Direitos Humanos-Projeto Legal, nenhuma proposição de rescisão ou mesmo suspensão do contrato celebrado entre as partes, tendo as ações do projeto Jovem Aprendiz seguido seu fluxo de normalidade;
- que importa reiterar que o contrato celebrado entre as partes foi honrado integralmente pela parte Autora;
- que insta esclarecer que a Autora encaminhou para a parte Ré uma Carta-Ofício de nº 130 que em nenhum momento sinalizou o desinteresse da entidade de seguir na execução do projeto, nem mesmo aponta condições de inviabilidade de continuidade do mesmo;
- que ao contrário, na reunião realizada pela equipe técnica da Organização de Direitos Humanos- Projeto Legal com os prepostos da empresa-Ré, sinalizou-se de maneira preliminar que as dificuldades atuais seriam saneadas no prazo máximo de dois a três meses;
- que, todavia, a parte Ré encaminhou à Autora documento informando a rescisão do contrato (ofício REDUC/CO 0029/2013), de forma unilateral e divergindo com os termos pactuados no documento celebrado, nos seguintes termos:

“(...) A Organização de Direitos Humanos Projeto Legal deverá, no prazo de 30 dias, restituir os saldos do aporte financeiro em seu poder, inclusive as receitas financeiras auferidas em virtude do estipulado no item 4.4 que apesar de repassados não foram utilizados ou que foram indevidamente utilizados.(...)”

- que, cabe esclarecer que os recursos repassados pela Ré estão creditados juridicamente na Organização de Direitos Humanos Projeto Legal que, como parte do contrato, honrou, cumpriu, nos limites da rescisão unilateral feita pela Ré, o objeto relacionado na Cláusula Segunda do instrumento pactuado;
- que a Organização de Direitos Humanos- Projeto Legal promoveu um plano de ação junto aos seus colaboradores e fornecedores e conduziu a execução do projeto, sem nenhum prejuízo, conforme os relatórios sociais apresentados nestes sete meses de serviços prestados, que totalizou o montante de **R\$ 476.892,58** (quatrocentos e setenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), equivalente a 8% do valor global do contrato, excetuando os rendimentos que necessitam ser apurados;

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

- que numa análise das causas de rescisão do contrato celebrado entre as partes, quanto ao repasse de recursos para entidade, destacamos o seguinte:

· “item: 4.4.2. quando o Projeto Legal deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela Petrobrás.”

- que a finalidade da Carta-Ofício nº 130 encaminhada pela Autora tinha como escopo estabelecer um Plano de Saneamento com a Ré até o mês de dezembro de 2013, assegurando assim o pleno funcionamento do contrato, tudo como o melhor e superior interesse social;

- que neste plano de medidas de saneamento, etapa do processo de rescisão do presente contrato, as partes assumiriam obrigações, especialmente a Organização de Direitos Humanos- Projeto Legal, garantindo assim a continuidade desta parceria;

- que, ressalte-se que em nenhum momento a Autora se eximiu ou se exime de qualquer compromisso ou responsabilidade diante da Petrobrás;

- que apesar do esforço institucional empenhado para dirimir a situação exposta, a parte ré procedeu de forma diversa ao disposto no instrumento pactuado entre as partes, rescindindo o contrato sem a adoção de qualquer medida saneadora e de forma unilateral, fato que gerou diversos prejuízos de ordem moral e material;

- que neste mesmo sentido, a Autora ficou surpreendida com a comunicação REDUC/CO 0029/2013 (documento em anexo), quando notifica a rescisão do contrato nos seguintes termos:

“(...) em análise as considerações trazidas pelo ofício supramencionado, notificamos a ONG PROJETO LEGAL, conforme previsão da cláusula sétima pelo encerramento do convênio.(...)”

- que a Cláusula Sétima do contrato celebrado pelas partes refere-se a três condições que podem levar a rescisão, a saber: 7.1.1. Deixar de cumprir qualquer cláusula ou condição do presente convênio; 7.1.2. Transferir seus encargos, ajustados neste convênio, a terceiros, sem expressa autorização da Petrobrás; 7.1.3. Fizer uso promocional do objeto deste convênio em favor de candidato, partido político ou coligação;

- que descartando as duas últimas hipóteses, pois não há indícios de fatos que ensejassem a aplicação das referidas cláusulas, é mister que Ré decline os motivos da presente rescisão, bem como aponte a devida fundamentação, não só em respeito a parte Autora, mas também ao que preconiza o contrato celebrado pelas partes;

- que, cumpre destacar ainda que, os termos impostos pela rescisão unilateral realizada pela Ré, conforme ofício REDUC/CO 0029/2013, a saber:

“(...) restituir os saldos do aporte financeiro em seu poder, inclusive as receitas financeiras auferidas e virtude do estipulado no item 4.4 que apesar de repassados não foram utilizados ou que foram indevidamente utilizados(...)”.

- que não apontam para uma solução no que tange às obrigações assumidas de caráter trabalhista e muito menos as referentes aos compromissos firmados com fornecedores;

- que outro ponto que a Ré permanece silente é o referente ao contrato de trabalho dos 101 (cento e um) jovens do Programa Jovem Aprendiz, uma vez que a rescisão

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

abreviada do contrato de trabalho dos 101 jovens implicará em indenizações, por conta da legislação trabalhista vigente;

- que isto significa dizer que ao realizar a rescisão imotivada e de forma unilateral, a Ré descumpre o pactuado no referido documento pactuado, permitindo a Autora suportar diversos danos, na esfera patrimonial e moral;
- que a título de exemplo, está a situação dos 101 jovens do Programa, a quem são devidos os valores relativos às indenizações, não previstas no Plano de Trabalho do contrato, uma vez que ele não existiu por descumprimento da Ré;
- que o saldo remanescente em conta não garante o pagamento das pendências com a execução do projeto, quais sejam: as verbas trabalhistas dos funcionários em virtude da rescisão, o pagamento de fornecedores, o pagamento dos 101 jovens etc.;
- que nesse sentido, sobre a parte ré recai a obrigação de fazer, no sentido de honrar com a parte que é devida à parte autora, num total de **R\$ 552.079,75** (quinhentos e cinquenta e dois mil, setenta e nove reais e setenta e cinco centavos);
- que o valor total necessário para liquidar todas as dívidas contraídas pela Autora em razão do pactuado com a Ré, totalizam **R\$ 1.028.972,33** (um milhão vinte e oito mil novecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos);
- que retirando o saldo remanescente em conta, a parte Ré deve à parte Autora quantia equivalente a **R\$ 552.079,75** (quinhentos e cinquenta e dois mil setenta e nove reais e setenta e cinco centavos);
- que somente após o repasse do valor faltante será possível o pleno cumprimento das obrigações assumidas pela Autora, em razão do previsto no contrato celebrado;
- que a Autora realizou diversas tentativas para solucionar a situação, conforme evidenciam os ofícios enviados, todavia a parte Ré segue com respostas redundantes, mas que não adentram no mérito da situação, corroborando com que a Autora seja exposta a situação vexatória;
- que de acordo com os ofícios enviados, evidencia-se a postura da Autora na perspectiva de dirimir a situação sem causar prejuízos, haja vista o público alvo do Programa Jovem Aprendiz, mas apesar de seu esforço, solicitando a implementação de um plano de ação para dirimir a situação, a parte-Ré não objetivou nenhum encaminhamento a respeito.

Requer a Autora, dentre outros, os seguintes pedidos:

- Seja julgada procedente a presente ação de cobrança em sua totalidade e a ré condenada ao pagamento **R\$ 552.079,75** (quinhentos e cinquenta e dois mil reais, setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), confirmando-se a Tutela Antecipada caso tenha sido concedida, devidamente atualizada, acrescida de juros e atualização monetária até o efetivo pagamento, bem como custas e honorários advocatícios;
- A condenação no pagamento de danos morais na ordem de 30% sobre a importância de **R\$1.390.842,11** (um milhão trezentos e noventa mil oitocentos e quarenta e dois reais e onze centavos), valor este referente ao total do repasse para execução do aludido convênio.

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

Contestação da Ré de fls.587/595, alegando, em síntese:

- Inépcia da Inicial;
- Inexistência dos requisitos para o deferimento da Antecipação da Tutela;
- Regularidade da denúncia unilateral do convênio;
- Descumprimento do convênio pela Autora;

A prova pericial foi deferida através da Decisão de fls. 751, em atendimento ao pleito do Réu de fls. 674, in verbis:

***“2. A PETROBRAS pede que seja realizada a perícia contábil nas contas da autora desde três anos antes do ajuizamento da ação até o presente momento para identificar: 2.1. Que a PETROBRAS (ré) não foi a causadora do caos financeiro alegado pela autora; 2.2. Que a autora não estava cumprindo com suas obrigações de pagamento dos jovens aprendizes, seus empregados, apesar do repasse da PETROBRAS para este fim; 2.3. Subsidiariamente, caso se entenda que a responsabilidade é da PETROBRAS, definir os limites de sua responsabilidade.*”**

Portanto, a prova pericial tem como objetivo apurar se a Autora estava cumprindo com suas obrigações de pagamento dos jovens aprendizes, seus empregados, além da regularidade dos repasses por parte da Ré.

8- DESENVOLVIMENTO:

No **Anexo 1** deste laudo encontra-se a planilha demonstrativa do montante das rescisões dos contratos de trabalho dos funcionários contratados pela Autora para participarem do convenio firmado pelas partes.

9- QUESITOS:

9.1 Formulados pelo Réu às fls. 778/9 dos autos;

1) Os documentos contábeis da autora – “Organização de Direitos Humanos – Projeto Legal” – estão de acordo com as normas vigentes? Se não, quais as falhas?

R. Prejudicada a resposta, em face da não apresentação pela Autora dos itens “1” e “4” do e-mail elaborado por este Perito de fls. 985, in verbis:

***“Na qualidade de Perito do Juiz da 16ª VC em atuação no processo referenciado, solicito o fornecimento dos seguintes documentos/informações, necessários que são para o desenvolvimento dos trabalhos periciais:*”**

- 1- Livros: Diário e Razão dos anos base 2010 até a presente data;**
- 2- Prestação de Contas dos Repasses recebidos da Ré;**
- 3- Livros de Registro de Empregados e;**
- 4- Documentação que embasa todos os lançamentos contábeis.”**

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

2. Quais as circunstâncias em que – “Organização de Direitos Humanos – Projeto Legal” – apresentar indícios de confusão patrimonial entre seu próprio patrimônio e o de seus dirigentes ou empregados?

R. Mesma resposta dada ao quesito “1” desta série.

3. Em que atividades a autora – “Organização de Direitos Humanos – Projeto Legal” – aplicou o dinheiro destinado a ela pela PETROBRAS (pagamento da remuneração de jovens aprendizes etc.)? O quanto elas se distanciam do objeto do convênio?

R. Mesma resposta dada ao quesito “1” desta série.

4. A autora – “Organização de Direitos Humanos – Projeto Legal” – possui outras rendas que não as destinadas pela PETROBRAS?

R. Sim. Conforme se observa no Balanço patrimonial de fls. 1050, a Autora possui contas correntes específicas para o recebimento de recursos de projetos diversos.

5. Havendo outras rendas houve o pagamento correto por essas outras pessoas ou entidades? Ou estas deixaram de pagar o que convencionado?

R. Mesma resposta dada ao quesito “1” desta série.

6. Em que momento a autora – “Organização de Direitos Humanos – Projeto Legal” – passou a apresentar indícios de fragilidade econômica?

R. Mesma resposta dada ao quesito “1” desta série.

9.2 Formulados pela Autora às fls. 776 dos autos;

a) Do valor total do contrato estabelecido pelas partes, qual percentual foi repassado à parte autora?

R. Alega a Autora na inicial que promoveu um plano de ação junto aos seus colaboradores e fornecedores e conduziu a execução do projeto, sem nenhum prejuízo, conforme os relatórios sociais apresentados nestes sete meses de serviços prestados, que totalizou o montante de **R\$476.892,58** (quatrocentos e setenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), equivalente a 8% do valor global do contrato, excetuando os rendimentos que necessitam ser apurados.

Este Perito esclarece que a tal constatação restou prejudicada, em função da não apresentação pela Autora dos Livros Diário e Razão dos anos base 2010 até a presente data e da documentação que embasa todos os lançamentos contábeis no mesmo período, que foram solicitados pela Perícia através do e-mail de fls. 985.

b. Deste valor repassado à parte autora, o que foi devidamente empregado nas ações do projeto, objeto do contrato entre as partes?

R. Às fls. 196 dos autos encontra-se a Planilha Demonstrativa da Prestação de Contas elaborada pela Autora do período de mar/13 a set/13. Restando prejudicado, entretanto, a análise desta Prestação de Contas pela Perícia, em função da não apresentação pela Autora dos Livros Diário e Razão dos anos base 2010 até a presente data e da documentação que embasa todos os lançamentos contábeis no mesmo período, que foram solicitados pela Perícia através do e-mail de fls. 985.

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

c. Se as ações realizadas pela parte autora estão compatíveis com o plano de trabalho do projeto, objeto do contrato celebrado entre as partes;

R. Mesma resposta dada ao quesito “1” elaborado pela parte Autora.

d. Se dos valores repassados à parte autora, houve prestação de contas?

R. Vide resposta dada ao quesito “b” desta série.

e. Se esta prestação de contas estava compatível com o plano de trabalho?

R. Vide resposta dada ao quesito “b” desta série.

10- CONCLUSÃO:

A conclusão da prova pericial, no sentido de atender ao objetivo da Perícia, restou prejudicada pela não apresentação pela Autora dos documentos constantes dos itens “1” e “4” do e-mail elaborado por este Perito de fls. 985, in verbis:

“Na qualidade de Perito do Juiz da 16ª VC em atuação no processo referenciado, solicito o fornecimento dos seguintes documentos/informações, necessários que são para o desenvolvimento dos trabalhos periciais:

- 1- *Livros: Diário e Razão dos anos base 2010 até a presente data;*
- 2- *Prestação de Contas dos Repasses recebidos da Ré;*
- 3- *Livros de Registro de Empregados e;*
- 4- *Documentação que embasa todos os lançamentos contábeis.”*

A Perícia somente pode, efetivamente, apurar, baseado nos elementos constantes dos autos, o seguinte:

- Com base na Planilha Demonstrativa da Prestação de Contas elaborada pela Autora abrangendo o período de mar/13 a set/13 de fls. 196, no que diz respeito ao pagamento dos jovens aprendizes, que consta na competência ago/13 a informação de que foram gastos **R\$ 62.999,76 (sessenta e dois mil e novecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos)** na rubrica “Salários Jovens (101)” e que constam na competência set/13 gastos no montante de **R\$ 235.441,10 (duzentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e um reais e dez centavos)** na rubrica “Rescisão (101) com todos os encargos”, e

- Com base na documentação anexada aos autos pelas partes, que o montante das rescisões contratuais devidas aos jovens aprendizes contratados pela Autora para participarem do convênio firmado pelas partes em 18/09/13 é de **R\$222.897,54 (duzentos e vinte e dois mil e oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos)**.

Estando o laudo concluído, este Perito coloca-se a disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2017.

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

ANEXO 1